

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Carlos Gomes)

Considera as atividades religiosas como essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstância que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei considera a atividade religiosa como atividade essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstâncias que justifiquem a decretação de estado de emergência ou calamidade.

Parágrafo único: Considera-se atividade essencial para fins desta lei, a atividade que se não atendida, viola os princípios da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, e garantida, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, nos termos Art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta lei não exige as entidades religiosa de observar as normas expedidas pelas autoridades competentes para enfrentamento das situações de emergência ou calamidade, desde que não impliquem na paralisação total das atividades religiosas em locais de cultos.

Art. 3º Havendo mais de uma norma regulamentar ao desempenho das atividades religiosas, prevalecerá a **mais favorável** ao funcionamento da entidade religiosa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As atividades religiosas são essenciais para o desenvolvimento do ser humano em sua plenitude. A própria Constituição Federal reconhece isso no seu art. 5º (direitos fundamentais). Atualmente, Decreto Presidencial estabeleceu a atividade religiosa como atividade essencial neste período de pandemia.

Nesse rumo, legislações estaduais estão reconhecendo como atividade essencial os cultos das variadas crenças. Assim, apresentamos a presente proposta de projeto de lei para que em momentos de decretação de estados de calamidade e emergência as atividades religiosas sejam consideradas atividades essenciais para a população, não podendo seus cultos e reuniões serem paralisados totalmente em seus templos.

De fato, em momentos difíceis a atividade religiosa se torna ainda mais imprescindível para a população que encontra na sua fé e na sua liturgia o alívio de que necessita para suas tormentas. De início, vale registrar que a liberdade de culto foi não apenas protegida, mas também ampliada na Constituição de 1988, em relação às Constituições passadas.

Conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais estão presentes no texto constitucional. É que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública. Os governos não podem agir no sentido de **obrigar** as pessoas a adotarem uma ou outra religião ou de **proibir** os cidadãos de seguirem uma crença e **participarem de cultos**.

A imposição de restrições aos direitos fundamentais é, no entanto, sujeita a limites. Com efeito, é fundamental que estas restrições respeitem a necessidade de proteção do núcleo essencial dos direitos em



questão, como também atendam aos requisitos de clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade¹.

Nesse contexto, importante frisar que o Brasil foi signatário da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** da ONU, em 1948, que prevê em seu artigo XVIII a garantia desse direito fundamental da liberdade religiosa e **liberdade de culto**.

Por fim, o projeto estabelece ainda a necessidade de cumprimento das normas expedidas pelas autoridades competentes no momento do estado de calamidade ou emergência, desde que não inviabilize totalmente o funcionamento das reuniões religiosas em seus templos. Temos certeza que o apoio espiritual tem o condão de amenizar esses momentos de dor que são acompanhados nesses períodos.

Ante ao exposto, solicito aos nobres pares apoio a presente proposta.

Brasília, de maio 2020.

Deputado **CARLOS GOMES**
(Republicanos/RS)

¹ Cf. FREITAS, Luiz Fernando Calil de. *Direitos Fundamentais: Limites e Restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 185 e ss

